



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.818 - RS (2011/0214529-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 517 do CPC dispõe que *as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, *não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.818 - RS (2011/0214529-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. CLÁUDIO VOGEL interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 189).

2. O agravante sustenta, em síntese, que os débitos versado na Execução Fiscal estão atingido pela prescrição. Aduz, ainda, que há expressa violação ao art. 517 do CPC, na medida em que o processo administrativo que ensejou a Execução Fiscal foi anexado aos autos somente em sede de Apelação. Insiste que o Processo Administrativo não foi juntado aos autos no momento oportuno, qual seja, na impugnação à exceção de pré-executividade.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.818 - RS (2011/0214529-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (*NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898*).

3. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido.*

1. O douto Magistrado de primeiro grau, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, reconheceu a prescrição do crédito tributário na presente Execução Fiscal, posto que a constituição do crédito tributário se deu em 21/12/95 e a ação foi proposta somente em 16/02/2001, ou seja, depois de transcorridos mais de 5 anos da constituição dos créditos.

2. Irresignada, a UNIÃO apelou alegando que a constituição do crédito tributário, na realidade, ocorreu em 05/10/99, com o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação oferecida contra o auto de infração. O egrégio TRF4 deu provimento ao referido apelo para afastar a prescrição declarada na primeira instância.

3. Afirma o recorrente, então, que o Processo Administrativo, levando em consideração pela Corte *a quo* para entender suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não foi juntado aos autos no momento oportuno, qual seja, na impugnação à exceção de pré-executividade. Insiste, portanto, na ocorrência da prescrição.

4. Ao julgar a contenda, o Tribunal *a quo*, dispôs que *a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição constitui matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, ainda que o momento apropriado para as alegações da União consista na resposta à exceção oferecida, nada há a obstaculizar o exame das razões trazidas na apelação, até mesmo porque respeitado o contraditório, mediante a apresentação de contrarrazões pela parte apelada, a qual teve oportunidade de impugnar as questões esgrimidas pela apelante* (fls. 143).

5. De fato, o art. 517 do CPC dispõe que *as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*. Esse dispositivo inclui, também, a proibição de juntada de novos documentos referentes a fatos que foram ou poderiam ter sido alegados em primeiro grau.

6. Acontece que essa regra proibitiva *não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

7. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. *É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.*

2. *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.*

(...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 759.903/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28.06.2010).*



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIACÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC.

1. *O art. 515, caput e § 1, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei Adjetiva Civil, que traz a exceção.*

2. *Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matéria de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC).*

3. *Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial provido* (REsp. 884.983/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.11.2008).

8. Assim, afastada a suposta ilegalidade, não há falar em prescrição. Isso porque o contribuinte foi intimado da decisão proferida no Processo Administrativo em 05.10.1999 (constituição definitiva do crédito) e a citação na Execução Fiscal ocorreu em 29.10.2001.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do contribuinte.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0214529-4

AgRg no
REsp 1.276.818 / RS

Números Origem: 10100028374 200971990062073 6810100028374

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.